

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — DOMINGO, 23 DE JANEIRO DE 1955

NÚMERO 18

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 2.957, DE 21 DE JANEIRO DE 1955

Aprova o Acôrdo celebrado entre o Governo do Estado e o Instituto Brasileiro do Café, em 15 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Acôrdo celebrado entre o Governo do Estado e o Instituto Brasileiro do Café, em 15 de junho de 1953, cujo texto acompanha a presente lei e dela fica fazendo parte integrante.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Kenato Costa Lima

Sebastião Paes de Almeida.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

*TERMO DE ACÔRDO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ PARA DESENVOLVIMENTO DA LAVOURA CAFEEIRA DO ESTADO

Aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, presentes o Presidente do Instituto Brasileiro do Café, Doutor Mário Penteado de Faria e Silva e o Doutor João Pacheco e Chaves, Secretário de Agricultura do Estado de São Paulo, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do mesmo Estado, tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n. 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a resolução unanimemente aprovada pela Diretoria do referido Instituto em reunião realizada a 22 de maio do corrente ano, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de investigações e experimentações necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café, mediante as cláusulas e condições seguintes:

— I —

O Governo do Estado concorrerá anualmente, durante a vigência deste "acôrdo", para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e sub-consignações normais, do orçamento do Estado.

— II —

O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acôrdo.

— III —

A verba mencionada na cláusula anterior deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café que a condicionou ao fracionamento na forma seguinte: Cr\$ 500.000,00, para a instalação da Secção de Café da Divisão de Fomento Agrícola em Campinas e aquisição de despoldadores; Cr\$ 2.000.000,00, para a "Campanha de recuperação da lavoura" a ser desenvolvida pela Secretaria da Agricultura em colaboração com a Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo e Sociedade Rural Brasileira — prêmios a lavradores de conformidade com esquema básico de campanha, divulgação, reuniões demonstrativas, impressos, gráficos, cartazes e rádio, devendo constar nos impressos e cartazes o título: "Campanha de recuperação da lavoura cafeeira do Governo do Estado de São Paulo em colaboração com o Instituto Brasileiro do Café"; Cr\$ 2.000.000,00, para a instalação de "Campos de Demonstração" em fazendas particulares, para divulgação de práticas referentes à irrigação, adubação, controle à erosão, às pragas, moléstias e preparo do produto; Cr\$ 1.500.000,00, para o aparelhamento dos campos de produção de sementes e muda de Ataliba Leonel, Pederneras, S. Bento do Sapucaí no que se refere a viveiro, instalação de preparo de mudas e sementes de café, bem como gastos de pessoal e material. Serviço de Economia Rural: Cr\$ 3.110.000,00, para os levantamentos estatísticos, pesquisas econômicas, estudos sobre a padronização e execução da classificação do café exportável compreendendo todos os gastos de pessoal e material; Cr\$ 1.488.000,00, para experimentação e pesquisas, estudos sobre os solos, irrigação inclusive compra de aparelhamento e término de instalações já iniciadas, fisiologia e citologia, inclusive aquisição de aparelhos, climatologia, construção e ampliação das estações experimentais do Instituto Agronômico, máquinas agrícolas, bem como aquisição de material e despesas de pessoal; Cr\$ 1.250.000,00, para o desenvolvimento da Secção de Tecnologia; Cr\$ 550.000,00, para preparo e impressão de uma monografia completa sobre agricultura do cafeeiro e outros trabalhos, devendo neste trabalho constar a colaboração do Instituto Brasileiro do Café; Cr\$ 120.000,00, para o curso sô-

bre cafeicultura. Defesa Sanitária Vegetal: Cr\$ 7.000.000,00, para pesquisas sobre praga e doenças do café e seu combate, análise de inseticidas, estudo da ação tóxica dos inseticidas sobre as plantas, estudo sobre o caruncho do café beneficiado e outros trabalhos de defesa sanitária vegetal, incluindo aquisição de material e pagamento do pessoal necessário; Cr\$ 482.000,00, para viagens de especialização.

— IV —

O Governo do Estado de São Paulo se obriga a fornecer ao Escritório Estadual do Instituto cópia de todos os dados de que dispõe sobre o cadastro da zona cafeeira e a executar rigorosamente os trabalhos previstos na proposta apresentada ao Instituto Brasileiro do Café.

— V —

Ao término do presente "acôrdo", pela Secretaria da Agricultura serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste "acôrdo" e feita a prestação bimensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula II (segunda). O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Estado de São Paulo, a devolver as quantias que forem aplicadas em desacôrdo com o estabelecido.

— VI —

Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente "acôrdo" será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

— VII —

O presente "acôrdo" está isento de pagamento do selo, na forma do artigo 15, n. VI e § 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas e por mim datilógrafo, classe J, com exercício junto à Direção do Instituto Brasileiro do Café, que o datilografarei. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1953.

Mário Penteado de Faria e Silva, Presidente do I. B. C. João Pacheco e Chaves, José de Moura Resende e assinatura ilegível. Confere com documento de fls. 37 a 39 — a) Maria Helena de Lima Visto: a) Arnaldo Magalhães — Chefe da 1.ª Secção, Subst."

LEI N. 2.958, DE 21 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1955 a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951.

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — O reconhecimento do benefício da isenção dependerá da prova de que em relação à mesma mercadoria já foi pago o imposto pelo menos uma vez".

Artigo 3.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 48 e 61, "caput", do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

"Artigo 48 — Nas vendas efetuadas por produtores, para fora do Estado, sendo a mercadoria destinada a praça nacional, o imposto será pago pelo vendedor, por verba, antes da remessa da mercadoria.

Artigo 61 — Nas consignações efetuadas por produtores, para fora do Estado, destinando-se a mercadoria a praça nacional, o imposto será pago pelo consignador, por verba, antes da remessa da mercadoria".

Artigo 4.º — As infrações oriundas da falta de pagamento dos impostos sobre vendas e consignações sobre transações, devidos sobre operações regularmente registradas nos livros fiscais próprios, serão punidas com as seguintes multas:

I — sendo o atraso igual ou inferior a 30 (trinta) dias, a multa será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

II — sendo o atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa será equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido.

§ 1.º — Para o efeito de aplicação deste artigo, o atraso contar-se-á do dia imediato ao do término do prazo previsto para o pagamento do imposto.

§ 2.º — Ficam ressalvados os casos previstos nos artigos 176, "caput", do Livro I, e 76 "caput", do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), e, bem assim, a faculdade estabele-

SUMÁRIO

LEI N. 2.957, DE 21-1-1955 — Aprovando o acôrdo celebrado entre o Governo do Estado e o Instituto Brasileiro do Café, em 15 de junho de 1953.

LEI N. 2.958, DE 21-1-1955 — Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

DECRETO N. 24.198, DE 20-1-1955 — Alterando as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente, na parte atribuída à Secretaria da Educação.

DECRETO N. 24.199, DE 20-1-1955 — Dando a denominação de "José Francisco Paschoal", ao Grupo Escolar de Vila Paulista, em Bebedouro.

DECRETO N. 24.200, DE 20-1-1955 — Dando a denominação de "João Firmino de Campos", ao Grupo Escolar de Vila Califórnia, na Capital.

DECRETO N. 24.201, DE 20-1-1955 — Dando a denominação de "Manuela Lacerda Vergueiro", ao Grupo Escolar de São João Climaco, na Capital.

DECRETO N. 24.202, DE 20-1-1955 — Dando a denominação de "Cel. Francisco Achmidt" ao Ginásio Estadual de Pereira Barreto.

DECRETO N. 24.203, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Ginásio Estadual "Prof. Roldão Lopes de Barros", da Capital.

DECRETO N. 24.204, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Ginásio Estadual "Prof. Francisco Roswell Freire", da Capital.

DECRETO N. 24.205, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Instituto de Educação "Fernando Costa", de Presidente Prudente.

DECRETO N. 24.206, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Ginásio Estadual "Profa. Emilia de Paiva Meira", na Capital.

DECRETO N. 24.207, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Adhemar de Barros", de Catanduva.

DECRETO N. 24.208, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Instituto de Educação "Caetano de Campos", na Capital.

DECRETO N. 24.209, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Colégio Estadual "Nossa Senhora da Penha", na Capital.

DECRETO N. 24.210, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Colégio Estadual e Escola Normal de Amparo.

DECRETO N. 24.211, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Instituto de Educação de Mogi das Cruzes.

DECRETO N. 24.212, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Ginásio Estadual "Prof. Roldão Lopes de Barros", da Capital.

DECRETO N. 24.213, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo na Chefia de Serviço do Ensino Secundário e Normal.

DECRETO N. 24.214, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Paraiso Cavalcante", de Bebedouro.

DECRETO N. 24.215, DE 20-1-1955 — Autorizando o funcionamento do curso Pré-Normal do Ginásio Xavier, de Promissão.

cida nos artigos 173, do Livro I, e 79, do Livro II, do aludido Código.

Artigo 5.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos únicos dos artigos 176, do Livro I, e 76 do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

"Parágrafo único — Quando se constatar a existência de recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa, moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la, dentro de 15 dias, na base de 20% sobre a importância total do imposto, sob pena de, vencido aquele prazo, ser a dívida cobrada executivamente".